



Sd Serviços e eventos

Á COMISSÃO DE LICITAÇÃO;

**Ref; EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREGÃO/SIGA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 147/2022 - SEPM
PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE
ALIMENTAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA TODOS OS INTERNOS
DA UNIDADE PRISIONAL DA SEPM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(T P S DOS SANTOS SERVICOS E EVENTOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.962.538/0001-66, com sede na (Rua: Américo Pinho 007), na cidade de Queimados, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item:

15.5 Qualificação Técnica;

15.5.2 O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) comprovar que o licitante já forneceu ao menos 30% (trinta por cento) do quantitativo total previsto para esta contratação.

1- OBJETIVO:

1.1 O presente Termo de Referência destina-se a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA TODOS OS INTERNOS DA UNIDADE PRISIONAL DA SEPM.**

1.2 O objeto do presente certame se enquadra na classificação de serviço comum, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

1.3 A pretensa aquisição será processada por meio de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, efetuada pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, no Decreto Estadual nº 46.751/2019 determina em seu artigo 3º que será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do material ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Ficando evidenciado que o edital questionado se trata de uma contratação sem alta complexibilidade e tratada como prestação de serviços comuns.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (O licitante como qualificação técnica tenha fornecido quantidade de ao menos 30% do total do que se deseja contratar. Seria razoável ou proporcional medições de quantidades diárias ou mensais, não em totalidade deixando sem dúvida uma cláusula de impedimento e claramente restritiva aos licitantes que caso ocorra por interesse vier a participar do certame.

Translúcido é o fato que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que não deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ao corolário, entra diretamente em confronto com o item exarado em 1.3 do anexo 1 de seu termo de referência que diz claramente tratar de registro de preços e não de quantidades exatas. E logo, embasa o art 3 do decreto estadual n 46.751/2019.

Redacionando :

Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo.

Nesse mesmo fio condutor o próprio termo de referência, traz os fatos de que não de poderá cobrar 30% de uma possível contratação que poderá ter seus números e quantidades alterados. Ou seja, jamais poderá ser julgado nenhum licitante inabilitado por não ter quantidade total e sim, se não atender quantidades diárias ou pertinentes da contratação e jamais do quantitativo que poderá nem ser utilizado pela administração em sua totalidade. Usando sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e objetivando a licitação a proposta mais vantajosa e privilegiando a competição.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se nulo o item onde solicita 30% na totalidade de uma contratação onde poderá ter suas quantidades alteradas e não trata de quantidades exatas.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Queimados, 31 dezembro de 2022

Representante legal: